



MINISTÉRIO DA FAZENDA
CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS
CÂMARA SUPERIOR DE RECURSOS FISCAIS

Processo n° 10283.002520/2006-85
Recurso n° Especial do Contribuinte
Acórdão n° 9303-005.035 – 3ª Turma
Sessão de 12 de abril de 2017
Matéria FINSOCIAL. EXECUÇÃO ADMINISTRATIVA
Recorrente TOYOLEX AUTOS LTDA. (EX- BENARRÓS VEÍCULOS LTDA)
Interessado FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO: PROCESSO ADMINISTRATIVO FISCAL

Data do fato gerador: 31/10/1991

RECURSO ESPECIAL DE DIVERGÊNCIA. SIMILITUDE FÁTICA.

O recurso especial de divergência, interposto nos termos do art. 67 da Portaria MF nº 256, de 22/06/2009, só se justifica quando, em situações idênticas, são adotadas soluções diversas.

Recurso Especial do Contribuinte não conhecido

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, em não conhecer do Recurso Especial do Contribuinte.

(assinado digitalmente)

Rodrigo da Costa Pôssas - Presidente em Exercício

(assinado digitalmente)

Charles Mayer de Castro Souza – Relator

Participaram da sessão de julgamento os conselheiros: Rodrigo da Costa Pôssas, Charles Mayer de Castro Souza, Andrada Márcio Canuto Natal, Júlio César Alves Ramos, Demes Brito, Tatiana Midori Migiyama, Vanessa Marini Ceconello e Erika Costa Camargos Autran.

Relatório

Trata-se de Recurso Especial de Divergência interposto tempestivamente pela contribuinte contra o Acórdão nº 3403-001.751, de 23/08/2012, proferido pela 3ª Turma Ordinária da 4ª Câmara da Terceira Seção do CARF, que fora assim ementado:

ASSUNTO: NORMAS GERAIS DE DIREITO TRIBUTÁRIO

Data do fato gerador: 31/10/1991

DECLARAÇÃO DE COMPENSAÇÃO. FINSOCIAL. DECADÊNCIA.

Nos lançamentos por homologação, o pagamento antecipado efetuado pelo contribuinte extingue o crédito tributário sob condição resolutória, sendo a data de sua efetivação o termo a quo do prazo de cinco anos para a repetição do indébito.

Recurso Voluntário Negado.

No Recurso Especial, por meio do qual pleiteou, ao final, a reforma do *decisum*, a Recorrente suscita divergência quanto à execução da sentença e dispensa da desistência da execução quanto aos honorários de sucumbência e custas processuais. Alega divergência de entendimento em relação ao que decidido, entre outros, nos Acórdãos nº 303-33.990, de 23/01/2007.

O exame de admissibilidade do Recurso Especial encontra-se às fls. 696/701.

Cientificada, a Procuradoria da Fazenda Nacional apresentou contrarrazões ao recurso especial (fls. 704/708).

É o Relatório.

Voto

Conselheiro Charles Mayer de Castro Souza, Relator.

Presentes os demais requisitos de admissibilidade, entendemos que o recurso especial não deve ser conhecido.

Para comprovar a inexistência de dissídio, transcrevemos os seguintes parágrafos do acórdão recorrido, nos quais os seus fundamentos encontram-se delineados:

O art. 50, § 2º, da IN SRF nº 460/2004 estabelece que na hipótese de ação de repetição de indébito, a restituição, o ressarcimento e a compensação somente poderão ser efetuados se o requerente comprovar a homologação, pelo Poder Judiciário, da desistência da execução do título judicial ou da renúncia a sua execução, bem como a assunção de todas as custas do processo de execução, inclusive os honorários advocatícios. Esta disposição foi mantida no art. 50, § 2º da IN SRF nº 600/2005.

O exame da certidão de objeto e pé expedida pela Seção Judiciária do Estado do Amazonas (fls. 291 e 345), revela que o objeto da ação judicial era “a declaração da existência do crédito tributário decorrente da majoração da alíquota de 0,5%, relativo ao FINSOCIAL, durante o período de novembro/88 a março/92, no montante de 205.511,88 UFIR, bem como do direito à compensação do dito crédito com pagamentos vincendos a serem feitos a título de COFINS e do PIS. (...)”

Portanto, tratando-se de ação de repetição de indébito, era dever do contribuinte ter comprovado a desistência da execução do principal, das custas e dos honorários. Não tendo feito tal comprovação, foi correto o indeferimento do pleito por parte da autoridade administrativa.

No caso concreto não se trata de renunciar ao direito à ação de execução, mas sim de desistir da execução em curso, pois a autoridade judiciária certificou que o contribuinte está executando o valor a compensar e os honorários advocatícios.

Tanto na impugnação, quanto no recurso voluntário, o contribuinte silenciou quanto ao fato de não ter comprovado a desistência da execução judicial.

Assim, correta a decisão de primeira instância ao considerar não impugnada essa matéria e ao não tomar conhecimento das demais alegações de impugnação. Isto porque o julgamento das demais matérias restou prejudicado em face da não contestação do motivo principal do indeferimento. (grifamos)

Perceba-se que não foi a falta de comprovação da desistência da execução judicial que propriamente constituiu a *ratio decidendi* da decisão, senão que a falta de explícita impugnação deste fato na manifestação de inconformidade e no recurso voluntário.

Já no acórdão paradigma, conforme indica a sua ementa, a Câmara baixa entendeu que não seria necessária a comprovação da desistência da execução judicial, porque a ação executiva não teria sido ajuizada pelo contribuinte. Vejam:

Embargos declaratórios. Resolução. Premissa equivocada. Inaplicabilidade.

Recurso voluntário. Objeto. Restituição. Título judicial transitado em julgado. Solicitação de compensação administrativa. Ação de execução não ajuizada. Possibilidade.

Pedido de compensação de guia de importação não albergada pela sentença judicial. Impossibilidade.

Recurso voluntário julgado parcialmente procedente, para que seja procedida a compensação dos créditos assegurados ao contribuinte, nos estritos termos da sentença prolatada na Ação Ordinária n. 95.0007577-6. (grifamos)

Portanto, resta evidente que os acórdãos recorrido e paradigma versam sobre temas diversos, fato que inviabiliza o conhecimento do recurso.

Ante o exposto, não conheço do recurso especial.

É como voto.

(assinado digitalmente)

Charles Mayer de Castro Souza